



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo V-03522/2022

Pregão Eletrônico:90013/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em Medicina Ocupacional do Trabalho e de Segurança do Trabalho.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, apresentada pela pretensa licitante, a empresa Fábio José Nazário EPP, a qual requer a alteração do edital para solicitar a correção do subitem 7.15.1 – da qualificação técnica, requerendo a exclusão da exigência de registro no CRM.

I – PRELIMINARMENTE

A impugnação ao edital foi apresentada pela empresa Fábio José Nazário EPP em 04/11/2024, sendo reconhecida como tempestiva com base no artigo 165 da Lei 14.133/2021. Assim, conheço a impugnação apresentada.

II – RELATÓRIO

Em breve relato, a empresa Fábio José Nazário EPP contesta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) para qualificação técnica, conforme disposto no subitem 7.15.1 do edital. A impugnante argumenta que essa exigência seria inadequada para empresas que prestam serviços de Medicina e Segurança do Trabalho e sugere uma análise dos editais do CREA-BA, da Justiça Federal de Sergipe e do CREMESP, que não teriam exigência semelhante

II – DO MÉRITO

Após consulta à Unidade Requisitante, constatou-se que o objeto da licitação abrange um conjunto abrangente de serviços em Medicina e Segurança do Trabalho. Essa contratação exige a responsabilidade técnica de profissionais registrados em diversos Conselhos, de modo a garantir a saúde e a segurança dos colaboradores do órgão contratante.

Ao analisar os editais mencionados pela impugnante, observou-se que o edital da Justiça Federal de Sergipe não exige o registro no CRM para qualificação técnica da empresa. No entanto, este edital possui um quadro próprio de médicos, o que justifica a ausência de tal exigência. Nos outros dois editais citados (CREA-BA e CREMESP), o registro no CRM da empresa é, sim, obrigatório para a assinatura do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Portanto, os argumentos apresentados pela impugnante não encontram respaldo suficiente, pois o registro no CRM é exigido nos editais consultados, reforçando a importância da exigência prevista no subitem 7.15.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa impugnante, mantendo a exigência de registro no CRM para a qualificação técnica no edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024.

São Paulo, 07 de novembro de 2024.

Ricardo Garcia Gomes
Superintendente Administrativo – Financeiro
SUPADF – CREA-SP
Portaria nº 17/2024